



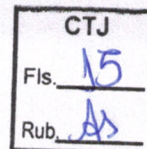
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 476/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 250/2020, que “Dispõe sobre a vedação da cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo aprovado requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas no dia 06/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 07/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02-07-14/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 250/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa vedar a cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.

O Autor em justificativa assim fundamenta:

“O projeto de lei em análise objetiva proibir a cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.

Tal medida se justifica diante dos dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que apontam que o custo da cesta básica teve aumento em pelo menos 15 capitais em março, do dia 1º até o dia 18, quando o levantamento de preços foi suspenso em razão da pandemia de coronavírus.



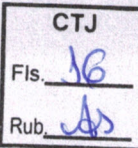
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As altas mais expressivas na cesta ocorreram em Campo Grande (6,54%), Rio de Janeiro (5,56%), Vitória (5,16%) e Aracaju (5,11%). As quedas foram observadas apenas em Belém (-3,27%) e São Paulo (-0,24%).

A capital de estado com o grupo de produtos básicos mais caro foi o Rio de Janeiro (R\$ 533,65), seguida de São Paulo (R\$ 518,50) e Florianópolis (R\$ 517,13). Os menores valores médios foram verificados em Aracaju (R\$ 390,20) e Salvador (R\$ 408,06).

Com base na cesta mais cara, o Dieese estima que o valor do salário-mínimo necessário, em março de 2020, deveria ser de R\$ 4.483,20 ou 4,29 vezes o mínimo atua, de R\$ 1.045.

Como medida de urgência, esta proposição impõe aos estabelecimentos e fornecedores que descumprirem a norma multa e apreensão dos produtos com preço irregular.

Os valores arrecadados com as multas serão direcionados para o Fundo Estadual de Saúde para a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para uso das equipes de saúde no enfrentamento ao coronavírus.

Já os itens de alimentação apreendidos, serão enviados para a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC para a campanha "Vem Ser Mais Solidário - MT", a fim de serem doados aos mais vulneráveis afetados com impacto econômico da pandemia do novo coronavírus.

Diante do exposto e, considerando a situação de emergência ocasionada pela pandemia do coronavírus, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta relevante medida."

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/04/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

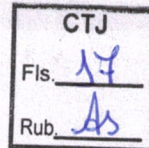
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A propositura em questão visa nos termos do art. 1º e 2º “caput”, proibir a cobrança de preços de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020, estabelecendo as penalidades de multa, de perda dos produtos apreendidos, e enquadra tal prática em crime contra relações de consumo, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de preços acima dos praticados até 01º de março de 2020 na comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.

Parágrafo único: A cobrança dos produtos integrantes da cesta básica acima dos valores praticados até 1º de março de 2020, na forma descrita no caput, se enquadra como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º Os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente:

I - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento, e.

II - perda de produtos integrantes da cesta básica, apreendidos.

Inicialmente, a matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, bem como de defesa do consumidor, temas de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Assim, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 38
Rub. AS

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor), que em seu artigo 39, inciso X, configura pratica abusiva a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Dito isso, fica evidente que o Poder Legislativo Estadual, possa exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 250/2020, não havendo, portanto em que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda, a constituição federal em seu artigo 6º, erigiu como direito social, a alimentação adequada, garantindo aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado de Direito. *Vejamos*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além disso, o Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, especialmente em seu artigo 3º, parágrafo único, estendeu a isenção das operações mencionadas no art. 34-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS/2014 (Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014), ocorridas a partir de 20 de março de 2020, no tocante as mercadorias integrantes da Cesta Básica.

Em relação à iniciativa, a propositura, não remodela ou cria novas atribuições, aos órgãos do poder do executivo, que no caso é a Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania-SETASC, não implicando na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, e assim não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. 10

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente

Ademais, o presente projeto de lei, em seu artigo 3º, prevê que os valores arrecadados a título de multas, serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde, para aquisição de equipamentos de proteção, de uso preferencialmente das equipes que atuam na linha de frente do combate ao coronavírus.

Por fim, ainda estabelece que, os produtos da cesta básica apreendidos a título de penalidade, deverão ser encaminhados a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, para a campanha “Vem Ser Mais Solidário – MT”, a fim de serem doadas as pessoas mais vulneráveis afetadas diretamente pela pandemia.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 250/2020, de autoria do Deputado Silvío Fávero.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2020.

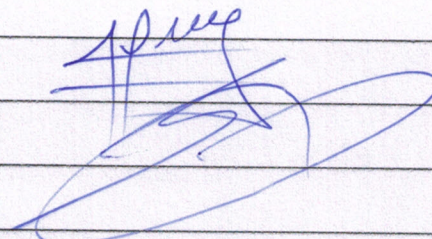
7



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 250/2020 – Parecer n.º 476/2020
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Aelmar Dal Bosco
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 250/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que a 3ª reunião ordinária, realizada em 28/04/2020, através do SDR por videoconferência, os Deputados Aelmar e Sudio Cabral votaram SIM pela aprovação da propositura.

Cuiabá, 28/04/2020

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR